



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-11-14

SEB

=====

019 TC-001724/002/12

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF, no exercício de 2011.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-03-14, que julgou ilegal a admissão de Luiz Fernando Andrade da Silva, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves, Francisco de Assis Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO FACIAIS – FUNCRAF** em face da r. sentença¹ proferida em 05-03-14 (fls. 71/73) que julgou irregular a admissão de (1) Auxiliar de Escritório, realizada no exercício de 2011.

O juízo de irregularidade decorreu da ausência de prévio concurso público à admissão em apreço, nos termos exigidos pelo artigo 37, II, da CF/88.

1.2 Em suas razões (fls. 75/92), alegou a FUNCRAF que é impossível para uma Fundação privada, não instituída pelo Estado, realizar concurso público, mesmo para o caso de admissões voltadas à atividade-meio, pois

¹ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a contratação de servidor público nos moldes preconizados pelo artigo 37, II, da CF/88, aplica-se apenas à Administração Pública.

Defendeu que o aproveitamento de menor aprendiz que completou 18 anos está autorizado pelo Regulamento de Processo Seletivo da FUNCRAF, requerendo o provimento do recurso para que essa única admissão seja julgada regular.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 99/100) registrou, inicialmente, que a irregularidade em exame não é inédita no âmbito desta Corte, conforme se depreende da r. sentença proferida nos autos do TC-001836/002/12. Concluiu pelo desprovimento do recurso, pois não foram apresentados fatos novos com força para alterar o panorama processual.

A **Chefia** do órgão (fl. 101) manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento do apelo, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e pelo seu desprovimento, considerando que as razões recursais não enfrentaram as irregularidades apontadas, não trazendo aos autos qualquer elemento novo.

1.4 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 102), por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, considerando que a FUNCRAF já mereceu desta Corte tratamento flexível no exame de atos da espécie, realizados com base em seu Regulamento.

O **Procurador da Fazenda Chefe** (fl. 106), entretanto, apesar de acompanhar tal manifestação quanto ao conhecimento do apelo, posicionou-se pelo seu desprovimento, pois a FUNCRAF, sendo Fundação de Apoio, mantida pelo Poder Público, não pode se eximir da realização de concurso público para admissão de seus empregados.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fl. 107) entendeu, de igual modo, que o recurso pode ser conhecido, mas, no mérito, desprovido, uma vez que as alegações recursais não lograram êxito em afastar os pontos essenciais que culminaram no julgamento desfavorável da admissão do servidor em questão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Publicada a r. sentença em 07-03-14, é tempestivo o recurso, protocolado em 17-03-14.

2.2 Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo seu **conhecimento**.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os julgados desta E. Corte têm se orientado no sentido de que as Fundações de Apoio, ao admitirem servidores para a realização de atividades-meio, ou seja, para o exercício de funções corriqueiras, relacionadas à administração da entidade (como por exemplos, Escriturário, Faxineira, Contínuo etc.), deverão, necessariamente, realizar concurso público de provas e/ou de provas e títulos, nos termos fixados pelo artigo 37, II, da CF/88, enquanto que as admissões destinadas às atividades-fim, ou seja, para o exercício de funções relacionadas aos objetivos para os quais a entidade foi criada (como por exemplo, Operador Vídeo Tape para a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa), devem observar as regras pré-estabelecidas pela própria Fundação, sem se afastarem, porém, dos princípios constitucionais que regem a matéria, bem como da realização de prévio processo seletivo.

3.2 A FUNCRAF, por administrar e gerenciar recursos públicos, foi classificada por este Tribunal de Contas como Fundação de Apoio, cujo objetivo primordial é o de *“colaborar para o desenvolvimento das ciências médicas, odontológicas e da saúde em geral, nas áreas de ensino, pesquisa e assistenciais clínica, cirúrgica e ambulatorial, em especial no tratamento das deformidades crânio-faciais e dos distúrbios da audição, visão e linguagem”* (cf. artigo 2º de seu Estatuto).

Desta forma, a admissão de seus empregados deve seguir os pressupostos definidos pela jurisprudência deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 No caso concreto, a Fundação em questão admitiu o Sr. Luiz Fernando Andrade da Silva, para o exercício da função de Auxiliar de Escritório (atividade-meio), no exercício de 2011, em caráter permanente, sem realizar prévio certame seletivo.

De acordo com a Ata da Reunião da Diretoria Executiva da FUNCRAF (cf. fl. 11), a referida contratação deu-se após ter sido acolhida sugestão da Direção do órgão no sentido de aproveitamento do legionário Luiz Fernando Andrade da Silva, que iria completar 18 anos de idade e teria seu contrato rescindido com a Legião Mirim.

A ausência de seleção pública contrariou o entendimento consolidado desta Casa, maculando, portanto, a admissão em exame.

3.4 Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO